

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 22.357/20/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.001398498-30
Impugnação: 40.010149089-64
Impugnante: Cervejaria ZX S.A.
IE: 002756492.02-97
Proc. S. Passivo: Luiz Gustavo Antônio Silva Bichara/Outro(s)
Origem: DF/Uberlândia

EMENTA

ALÍQUOTA DE ICMS - DIFERENCIAL - MATERIAL DE USO E CONSUMO - ATIVO PERMANENTE - OPERAÇÃO INTERESTADUAL. Constatada a falta de recolhimento do imposto resultante da aplicação do percentual relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual pelas aquisições interestaduais de mercadorias destinadas ao uso, consumo e bens do ativo permanente. Infração caracterizada nos termos do art. 5º, § 1º, item 6, art. 6º, inciso II, art. 12, § 1º e art. 13, § 15, todos da Lei nº 6.763/75 e art. 43, § 8º do RICMS/02. Exigências fiscais de ICMS e da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de que a Autuada, no período de 01/08/16 a 30/04/19, apurou incorretamente o diferencial de alíquota (diferença entre a alíquota interna e a interestadual) devido na aquisição, de outra unidade da Federação, de bens destinados ao Ativo Permanente ou de mercadorias destinadas a uso ou consumo do estabelecimento.

Exige-se o ICMS e a Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II, da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 36/52, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 82/92.

DECISÃO

Conforme relatado, a autuação versa sobre a constatação de que a Autuada, no período de 01/08/16 a 30/04/19, apurou incorretamente o diferencial de alíquota (diferença entre a alíquota interna e a interestadual) devido na aquisição, de outra unidade da Federação, de bens destinados ao Ativo Permanente ou de mercadorias destinadas a uso ou consumo do estabelecimento, a que se referem os documentos fiscais relacionados no Anexo I.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A apuração incorreta acarretou o recolhimento do ICMS em valor inferior ao devido, ora exigido.

Exige-se ainda a penalidade imposta pela falta de recolhimento tempestivo do imposto no todo ou em parte, conforme Lei nº 6.763/75, art. 56, inciso II.

Com efeito, o fundamento de validade da obrigação tributária em questão se encontra estabelecido nos termos do disposto nos incisos VII e VIII do § 2º do art. 155 da CR/88, como se segue:

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

(...)

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

(...)

§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

(...)

VII - nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final, contribuinte ou não do imposto, localizado em outro Estado, adotar-se-á a alíquota interestadual e caberá ao Estado de localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna do Estado destinatário e a alíquota interestadual;

VIII - a responsabilidade pelo recolhimento do imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual de que trata o inciso VII será atribuída:

a) ao destinatário, quando este for contribuinte do imposto;

b) ao remetente, quando o destinatário não for contribuinte do imposto;

(Grifou-se).

Em sede de legislação tributária estadual, a obrigação tributária se encontra disciplinada nos termos do disposto nos arts. 5º, 6º e 12 da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Art. 5º O Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - tem como fato gerador as operações relativas à circulação de mercadorias e às prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior.

§ 1º O imposto incide sobre:

(...)

6. a entrada, em estabelecimento de contribuinte, de mercadoria oriunda de outra unidade da Federação, destinada a uso, consumo ou ativo imobilizado;

(...)

Art. 6º Ocorre o fato gerador do imposto:

(...)

II - na entrada no estabelecimento de contribuinte de mercadoria oriunda de outra unidade da Federação, destinada a uso, consumo ou ativo imobilizado;

(...)

Art. 12. As alíquotas do imposto, nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, são:

(...)

§ 1º Nas hipóteses dos itens 6, 10, 11 e 12 do § 1º do art. 5º, o regulamento estabelecerá como será calculado o imposto, devido a este Estado, correspondente à diferença entre a alíquota interna e a alíquota interestadual.

(...)

Incontroverso, portanto, que se trata de descumprimento de obrigação tributária legalmente instituída no ordenamento jurídico tributário do estado de Minas Gerais.

Nos termos do disposto no § 1º do art. 12 da Lei acima citada a disciplina da exigência tributária referida seria delimitada nos exatos termos das normas que compõem o RICMS/02.

Assim considerado, o RICMS/02 disciplinou os contornos da exigência tributária nos seguintes termos:

Art. 1º O Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) incide sobre:

(...)

VII - a entrada, em estabelecimento de contribuinte, em decorrência de operação interestadual, de mercadoria destinada a uso, consumo ou ativo permanente;

(...)

Art. 43. Ressalvado o disposto no artigo seguinte e em outras hipóteses previstas neste Regulamento e no Anexo IV, a base de cálculo do imposto é:

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 8º Para cálculo da parcela do imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a alíquota interestadual, devida a este Estado, será observado o seguinte:

I - na hipótese do inciso VII do caput do art. 1º deste Regulamento:

a) para fins do disposto no art. 49 deste Regulamento:

a.1) do valor da operação será excluído o valor do imposto correspondente à operação interestadual;

a.2) ao valor obtido na forma da subalínea "a.1" será incluído o valor do imposto considerando a alíquota interna a consumidor final estabelecida neste Estado para a mercadoria;

b) sobre o valor obtido na forma da subalínea "a.2" será aplicada a alíquota interna a consumidor final estabelecida neste Estado para a mercadoria;

c) o imposto devido corresponderá à diferença positiva entre o valor obtido na forma da alínea "b" e o valor do imposto relativo à operação interestadual, assim considerado o valor resultante da aplicação da alíquota interestadual sobre o valor da operação de que trata a subalínea "a.1" antes da exclusão do imposto;

De fato, a Impugnante não nega os fatos narrados no relatório do Auto de Infração em epígrafe.

No entanto, contesta o lançamento tributário sob o argumento de que o ato administrativo se encontra eivado por vícios ao princípio da legalidade, uma vez que, segundo seu entendimento, a alteração normativa que culminou na exigência estabelecida nos termos do disposto no § 8º do art. 43 do RICMS/02, cuja vigência foi fixada a partir de 01/01/16, teria resultado em majoração da base de incidência da exação.

Entende que, enquanto na exigência do ICMS devido ao Estado de origem – pela alíquota interestadual – prevalece o valor da operação, na exigência do diferencial de alíquota, o cálculo seria efetuado a partir de uma base imponible diversa do real, posto que submetida a uma alíquota interna do Estado de destino, a qual se impõe seja o valor embutido na referida base de cálculo.

Alega que com a inovação normativa veiculada nos termos do disposto no Decreto nº 46.930/15 teria ocorrido alteração do critério de cálculo do imposto, na medida em que a base de cálculo do diferencial de alíquota teria sido estabelecida a partir de uma base imponible diversa do real, contrariamente ao critério puramente aritmético até então vigente.

Assim, entende terem sido ofendidos diversos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inicialmente, cumpre ressaltar que, nos termos do disposto nos incisos VII e VIII do § 2º do art. 155 da Constituição da República de 1988 (CR/88), cuja redação foi dada pela Emenda Constitucional nº 87/15, nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final, quer seja contribuinte ou não do imposto, localizado em outro Estado, será adotada a alíquota interestadual e caberá ao Estado de localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna do Estado destinatário e a alíquota interestadual. No dispositivo há a definição clara do responsável pelo recolhimento do ICMS devido.

De fato, o estado de Minas Gerais editou o Decreto nº 46.930/15, acrescentando os §§ 8º a 14 ao art. 43 do RICMS/02, cuja vigência ficou estabelecida a partir de janeiro de 2016, conforme disposto no art. 13 do Decreto referido.

A disciplina do procedimento de apuração do valor da base de cálculo nas hipóteses mencionadas nos dispositivos referidos encontra supedâneo nos termos do disposto no § 1º do art. 12 da Lei nº 6.763/75, não se observando nenhum vício de legalidade que pudesse macular o critério adotado pela Fiscalização para se apurar o efetivo cumprimento da obrigação tributária inadimplida.

Segundo o critério estabelecido nos exatos termos do disposto no inciso I do § 8º do citado art. 43, o cálculo do imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a alíquota interestadual devido a Minas Gerais, em relação às operações destinadas a consumidor final contribuinte do ICMS, será realizado observando-se:

1º) excluir do valor da operação, o valor do imposto correspondente à operação interestadual regularmente destacado no documento fiscal;

2º) incluir no valor acima encontrado, o valor do imposto calculado por meio da aplicação da alíquota interna a consumidor final estabelecida para a mercadoria neste Estado, inclusive o adicional de alíquota previsto no § 1º do art. 82 do Ato Das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, quando houver, cujo resultado corresponderá à base de cálculo do diferencial de alíquota.

A metodologia referida se encontra de acordo com a disposição expressa do § 1º do art. 13 da Lei Complementar nº 87/96, segundo a qual o montante do próprio imposto integra a base de cálculo do ICMS.

Art. 13. A base de cálculo do imposto é:

(...)

§ 1º Integra a base de cálculo do imposto, inclusive na hipótese do inciso V do caput deste artigo:

I - o montante do próprio imposto, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle;

O preceito se encontra incorporado ao Ordenamento Jurídico Tributário mineiro nos termos do disposto no § 15 do art. 13 da Lei nº 6.763/75, constituindo-se norma cogente à autoridade administrativa tributária.

Vê-se a toda evidência que a irresignação manifesta pela Impugnante não encontra guarida na legislação de regência da matéria objeto do presente lançamento.

Contrario sensu, verifica-se a perfeita conformidade da hipótese de incidência demonstrada nos autos com os fatos e circunstâncias demonstradas mediante as provas não refutadas pela Impugnante em suas razões de defesa.

Sabe-se que os regulamentos executivos devem se limitar a esclarecer os comandos normativos veiculados na lei. No caso em tela, percebe-se haver perfeita subordinação do conteúdo normativo veiculado no regulamento aos preceitos abrigados na Lei nº 6.763/75.

Portanto, não há ofensa ao disposto no inciso IV do art. 97 do Código Tributário Nacional - CTN, assim como, não se observa quaisquer vestígios de majoração da base de incidência do ICMS, sobretudo por que se trata de critério de apuração da base de cálculo, cuja pertinência temática se encontra adequada ao âmbito da competência legal atribuída ao Poder Executivo, nos termos do disposto no § 1º do art. 12 da Lei nº 6.763/75.

Assim, é indubitoso que o conteúdo da norma regulamentar se encontra nos exatos limites traçados pela Lei nº 6.763/75, não se constatando nenhum vício de ilegalidade, como sugerido pela Impugnante.

Isso posto, verifica-se que o conteúdo e o alcance da norma regulamentar referida constitui-se em legal e legítimo instrumento de comando coercitivo em razão do qual não pode o sujeito passivo se furtar ao cumprimento da obrigação estabelecida sob pena de sanção, como ocorre nas hipóteses dos autos.

A Impugnante aduz que as operações de transferências realizadas entre os seus próprios estabelecimentos não estão sujeitas à incidência do ICMS, conforme entendimento pacificado pela Súmula 166 do Superior Tribunal de Justiça – STJ.

No entanto, razão não lhe assiste.

A Lei 6.763/75, que consolida a legislação tributária mineira, consigna que:

Art. 6º Ocorre o fato gerador do imposto:

(...)

VI - na saída de mercadoria, a qualquer título, inclusive em decorrência de bonificação, de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular;

Também o RICMS/02 contempla o mesmo dispositivo legal:

Art. 2º Ocorre o fato gerador do imposto:

(...)

VI - na saída de mercadoria, a qualquer título, inclusive em decorrência de bonificação, de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular;

Portanto, a cobrança do imposto é devida, sendo irrelevante para a caracterização do seu fato gerador a natureza jurídica da transferência das mercadorias entre os estabelecimentos da Autuada, de forma a respeitar o princípio da não cumulatividade.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Lei Complementar nº 87/96 preceitua em seu art. 12, inciso I:

Art. 12. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

I - da saída de mercadoria de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular;

Os estabelecimentos distintos do contribuinte são considerados autônomos na forma da legislação e de acordo com o princípio da autonomia dos estabelecimentos, amplamente aceito pela doutrina e jurisprudência.

Sobre a autonomia dos estabelecimentos, dispõe a Lei Complementar nº 87/96, nos seguintes termos:

Art. 11.

(...)

§ 3º Para efeito desta Lei Complementar, estabelecimento é o local, privado ou público, edificado ou não, próprio ou de terceiro, onde pessoas físicas ou jurídicas exerçam suas atividades em caráter temporário ou permanente, bem como onde se encontrem armazenadas mercadorias, observado, ainda, o seguinte:

(...)

II - é autônomo cada estabelecimento do mesmo titular;

A Lei nº 6.763/75 dispõe em seu art. 24 que:

Art. 24 - Considera-se autônomo cada estabelecimento produtor, extrator, gerador, inclusive de energia, industrial, comercial e importador ou prestador de serviços de transporte e de comunicação do mesmo contribuinte.(...)

§ 1º Equipara-se ainda, a estabelecimento autônomo:

(...)

d) cada um dos estabelecimentos do mesmo titular.

A observância do princípio da autonomia dos estabelecimentos é fundamental para que o princípio da não cumulatividade do ICMS seja alcançado, de forma que a incidência do imposto em todas as operações de que seja objeto a mercadoria, com a conseqüente compensação do imposto devido em cada uma delas com o montante cobrado na etapa anterior, faz com que se concretize tal princípio, esculpido no art. 155, § 2º, incisos I e II, da CF/88.

A aplicação do entendimento previsto na Súmula 166 do STJ ofende o pacto federativo, em termos da repartição da receita do ICMS, tendo em vista que este é um imposto plurifásico e a repartição das receitas entre os entes tributantes faz parte de sua essência. Aplicando-se tal regra (de que inexistente circulação na transferência de mercadorias de um estabelecimento para outro, de um mesmo proprietário) a pessoa

política de origem nada pode arrecadar, a título de ICMS; só a localizada no estabelecimento de destino.

Ressalte-se que a Lei Complementar 87/96 foi editada em 13/09/96, e a Súmula 166 do STJ foi publicada em 14/08/96. Assim sendo, as discussões que levaram à conclusão proposta no enunciado da referida Súmula não levaram em consideração a legislação atualmente em vigor.

O Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou, evidenciando de forma clara a superação do entendimento expresso na citada Súmula 166.

Veja-se o que diz o acórdão, publicado em 2011:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ICMS. BASE DE CÁLCULO. ESTABELECIMENTOS. MESMO TITULAR. TRANSFERÊNCIA ENTRE FÁBRICA E CENTRO DE DISTRIBUIÇÃO. ARTIGO 13, § 4º, DA LC 87/96.

1. DISCUTE-SE A BASE DE CÁLCULO DO ICMS EM OPERAÇÕES EFETUADAS PELA RECORRENTE ENTRE A FÁBRICA (SP), O CENTRO DE DISTRIBUIÇÃO (SP) E A FILIAL SITUADA NO RIO GRANDE DO SUL. PRECISAMENTE, A CONTROVÉRSIA REFERE-SE À BASE DE CÁLCULO ADOTADA NA SAÍDA DE PRODUTOS DO CENTRO DE DISTRIBUIÇÃO COM DESTINO AO ESTADO GAÚCHO, O QUE DEMANDA A INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 13, § 4º, DA LC 87/96.

2. EM RESUMO, A RECORRENTE FABRICA MERCADORIAS EM SÃO PAULO-SP E AS TRANSFERE ÀS FILIAIS ESPALHADAS PELO BRASIL. EM VIRTUDE DO GRANDE VOLUME, UTILIZA, ALGUMAS VEZES, O CENTRO DE DISTRIBUIÇÃO LOCALIZADO EM SÃO BERNARDO DO CAMPO-SP, ANTES DE PROCEDER À REMESSA.

3. CONSTATOU O ARESTO QUE, NA SAÍDA DAS MERCADORIAS DO CENTRO DE DISTRIBUIÇÃO PAULISTA, A RECORRENTE REGISTRAVA COMO VALOR DAS MERCADORIAS UM PREÇO SUPERIOR AO CUSTO DE PRODUÇÃO, PRÓXIMO OU MAIOR DO QUE O VALOR FINAL DO PRODUTO (NAS ALIENAÇÕES OCORRIDAS ENTRE A FILIAL GAÚCHA E O COMÉRCIO VAREJISTA OU ATACADISTA DAQUELE ESTADO).

4. A SOCIEDADE EMPRESÁRIA RECOLHEU AOS COFRES PAULISTAS ICMS CALCULADO COM BASE NO VALOR MAJORADO, GERANDO CRÉDITO NA ENTRADA DOS BENS NA FILIAL DO RS, ONDE A ALIENAÇÃO DAS MERCADORIAS A TERCEIROS ACARRETOU DÉBITO DE ICMS, QUE ACABOU COMPENSADO COM OS CRÉDITOS ANTERIORES PAGOS AO ESTADO DE SÃO PAULO. EM CONSEQUÊNCIA, CONCLUIU O ACÓRDÃO RECORRIDO: "... O ESTADO DE ORIGEM ACABA FICANDO COM TODO O IMPOSTO, E O ESTADO DE DESTINO APENAS COM O

DEVER DE ADMITIR E COMPENSAR OS CRÉDITOS DO CONTRIBUINTE" (FL. 1.172V).

5. A QUESTÃO JURÍDICA EM DEBATE, PORTANTO, REFERE-SE À BASE DE CÁLCULO DO ICMS NA SAÍDA DE MERCADORIA PARA ESTABELECIMENTO LOCALIZADO EM OUTRO ESTADO DO MESMO TITULAR - ARTIGO 13, § 4º, DA LC 87/96.

6. NA ESPÉCIE, POR DIVERSAS RAZÕES A BASE DE CÁLCULO DO ICMS DEVE SER O CUSTO DA MERCADORIA PRODUZIDA NOS TERMOS DO ARTIGO 13, § 4º, II, DA LC 87/96 (E NÃO A ENTRADA MAIS RECENTE).

7. EM PRIMEIRO, A INTERPRETAÇÃO DA NORMA DEVE SER RESTRITIVA, POIS O CÍTADO PARÁGRAFO ESTABELECE BASES DE CÁLCULOS ESPECÍFICAS. EM SEGUNDO, OS INCISOS ESTÃO CONECTADOS ÀS ATIVIDADES DO SUJEITO PASSIVO, DEVENDO SER UTILIZADO O INCISO II PARA ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL. EM TERCEIRO, A NORMA VISA EVITAR O CONFLITO FEDERATIVO PELA ARRECADAÇÃO DO TRIBUTO, O QUE IMPEDE A INTERPRETAÇÃO QUE POSSIBILITA O SUJEITO PASSIVO DIRECIONAR O VALOR DO TRIBUTO AO ESTADO QUE MELHOR LHE CONVIER.

8. A APURAÇÃO DO VALOR DA BASE DE CÁLCULO PODE SER FEITA POR ARBITRAMENTO NOS TERMOS DO ARTIGO 148 DO CTN QUANDO FOR CERTA A OCORRÊNCIA DO FATO IMPONÍVEL E A DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE NÃO MEREÇA FÉ, EM RELAÇÃO AO VALOR OU PREÇO DE BENS, DIREITOS, SERVIÇOS OU ATOS JURÍDICOS REGISTRADOS. NESSE CASO, A FAZENDA PÚBLICA FICA AUTORIZADA A PROCEDER AO ARBITRAMENTO MEDIANTE PROCESSO ADMINISTRATIVO-FISCAL REGULAR, ASSEGURADOS O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA, EXATAMENTE O QUE OCORREU NO CASO, EM QUE FOI UTILIZADO O PRÓPRIO LIVRO DE INVENTÁRIO DO CENTRO DE DISTRIBUIÇÃO.

9. EM TERMOS DE ARBITRAMENTO, O QUE NÃO SE PERMITE NA SEARA DO RECURSO ESPECIAL É APURAR A ADEQUAÇÃO DO VALOR FIXADO, POR ESBARRAR NO ÓBICE PREVISTO NA SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES.

10. EM OUTRO CAPÍTULO, A RECORRENTE POSTULA O AFASTAMENTO DA TAXA SELIC, SOB O ARGUMENTO DE QUE SUA UTILIZAÇÃO NOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS É INDEVIDA. TODÁVIA, O ACÓRDÃO APENAS MENCIONOU QUE NÃO HAVERIA PROVA DE SUA

UTILIZAÇÃO NOS CÁLCULOS. INCIDEM, NO PONTO, AS SÚMULAS

282/STF E 211/STJ, JÁ QUE NÃO HOUE PREQUESTIONAMENTO DA TESE LEVANTADA NO ESPECIAL.

11. QUANTO À MULTA APLICADA, A RECORRENTE PEDIU A APLICAÇÃO DO ARTIGO 2º DO DECRETO-LEI Nº 834/69 E DO ARTIGO 112 DO CTN. ALÉM DISSO, ARGUMENTOU QUE A PENALIDADE DEVERIA SER OBJETO DE REVISÃO, POIS ESTARIA EXTREMAMENTE ABUSIVA (60 % SOBRE O VALOR PRINCIPAL DEVIDO).

12. A CORTE DE ORIGEM AFIRMOU QUE O DISPOSITIVO INVOCADO PELA RECORRENTE NÃO ESTARIA MAIS EM VIGOR, FUNDAMENTO QUE NÃO FOI COMBATIDO, ATRAINDO A APLICAÇÃO DA SÚMULA 283/STF. A ANÁLISE DA RAZOABILIDADE DA MULTA IMPLICARIA A INTERPRETAÇÃO DA NORMA CONSTITUCIONAL PREVISTA NO ARTIGO 150, IV, DA CF, O QUE NÃO SE PERMITE NA VIA ESPECIAL.(...)

16. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO TAMBÉM EM PARTE.

(STJ. RESP 1109298 / RS. RELATOR MINISTRO CASTRO MEIRA. JULGADO EM 26/04/2011. DJE 25/05/2011).

Cumpra ainda destacar que não há que se falar em redução da multa de revalidação aplicada em se tratando de penalidade que está prevista na legislação estadual, efetivada nos exatos termos da Lei n.º 6.763/75.

Quanto às assertivas de ilegalidade e inconstitucionalidade trazidas pela Defesa, inclusive quanto ao pretense efeito confiscatório da multa, cumpre registrar que não cabe ao Conselho de Contribuintes negar aplicação a dispositivos de lei, por força de sua limitação de competência constante do art. 182 da Lei nº 6.763/75 (e art. 110, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA), *in verbis*:

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º do art. 146;

(...)

Ressalte-se que o lançamento observou todas as determinações constantes da legislação tributária, de modo a garantir-lhe plena validade.

Portanto, os argumentos trazidos pela Impugnante não se revelam capazes de elidir a exigência fiscal.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Pela Impugnante, sustentou oralmente a Dra. Cíntia Tavares Ferreira e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Geraldo Júnio de Sá Ferreira. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Ivana Maria de Almeida (Revisora) e Luiz Geraldo de Oliveira.

Sala das Sessões, 12 de fevereiro de 2020.

André Barros de Moura
Relator

Carlos Alberto Moreira Alves
Presidente

CC/MG